



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.017983-3
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PROCURADOR: ANTÔNIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO – OAB/PA 8.603
APELADO: REGINALDO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA – OAB/PA 8.389
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADA. BENEFICIÁRIO. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Na hipótese, o veículo e sua propriedade restam devidamente comprovados, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do Município Apelante, razão pela qual rejeito a preliminar.

II- O pagamento do seguro obrigatório DPVAT será efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, mediante a apresentação da certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário, no caso de morte.

III- Demonstrado o nexó causal entre o acidente com o veículo e a morte do segurado, devido o pagamento do seguro obrigatório.

IV- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.017983-3

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAITUBA

PROCURADOR: ANTÔNIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO – OAB/PA 8.603

APELADO: REGINALDO RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA – OAB/PA 8.389



RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ITAITUBA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por REGINALDO RODRIGUES DE MOURA.

Historiando os fatos, o autor ajuizou referida ação relatando que é pai do menor Paulo César da Silva de Moura, falecido em acidente de trânsito ocorrido no dia 17.01.1997, tendo como veículo automotor causador do óbito a caçamba basculante coletora de lixo pertencente à requerida.

Aduz que teve que arcar com todas as despesas de funeral em razão da requerida ter se furtado de cumprir com suas obrigações de arcar com os danos decorrentes do acidente, bem como, omitiu-se em contratar a seguradora, para conseqüentemente ter seu veículo automotor o seguro obrigatório, o que levaria a ré a responder objetivamente pela indenização securitária. Pleiteou o ressarcimento das despesas com o funeral, além da importância fixada na apólice do seguro.

O feito seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls. 64/71 que julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor para condenar o município requerido a pagar a importância de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), mais correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.

Por conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art.269, I, do CPC. (...)

Inconformado, o Município interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 73/78), alega que a condenação do Município ao pagamento do seguro obrigatório decorrente do sinistro que vitimou o filho do autor atenta contra expresso dispositivo de lei, qual seja, art. 7º, da Lei nº 6.194/74.

Aduz que o responsável pelo pagamento pleiteado é o Consórcio de Seguradoras que poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo, conforme dispõe o art. 8º do mesmo diploma legal.

Assevera que a certidão de óbito juntada aos autos colide frontalmente com a certidão de nascimento também acostada, em razão de haver discrepância dos nomes, não servindo para comprovar o falecimento do menor nem para legitimar o apelado a receber os valores indenizatórios pleiteados.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se integralmente a decisão atacada, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl.85).

O Apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 87.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da eminente relatora, os autos me foram redistribuídos.

Encaminhados a Procuradoria de Justiça, esta se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que seja mantida a sentença a



quo (fl. 93/96).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Havendo questões preliminares, passo a analisa-las.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não há como prosperar o fundamento do recorrente de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, apontando o consórcio de seguradoras como o responsável pelo pagamento pleiteado.

Isto porque o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da lei, não obrigou o demandante a ajuizar a ação em desfavor do consórcio de seguradoras, apenas previu a responsabilidade do consórcio ao pagamento do seguro quando não identificado o veículo ou nos casos de seguro não realizado ou vencido, prevendo seu direito de regresso contra o proprietário do automóvel, conforme dispõe o art. 8º da supracitada norma, in verbis:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Art. 8º. Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Todavia, no caso dos autos, o veículo e sua propriedade restam devidamente comprovados, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do Município Apelante, razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal em torno da decisão do Juízo a quo que julgou procedente o pedido do autor, condenando o Município requerido ao pagamento do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos, a título de seguro DPVAT.



Pois bem. Vajamos o que dispõe a legislação que rege sobre a matéria.

A Lei nº. /74 que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, na redação original de seu art. , rezava que:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; (grifou-se).

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A referida regulação sofreu alterações posteriores, advindas das Leis nº /92, nº /07 e, finalmente, nº /09, encontrando-se, porém, em vigor, com a sua redação original, na data do fato descrito na inicial (17.01.1997). Assim, sob essa regência, sendo a hipótese dos autos morte decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 1997, impõe-se o pagamento do teto legalmente previsto no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização do DPVAT será efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, mediante a apresentação da certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário, na hipótese de morte.

Na hipótese dos autos, o autor logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Os documentos de fls. 10,11 e 13, comprovam que a morte de seu filho foi causada por hemorragia provocada por traumatismo craniano, decorrente de atropelamento por veículo automotor de propriedade do Município requerido.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil subjetiva constitui a regra geral. Dessa forma, para que o agente seja responsabilizado, é necessária à comprovação da culpa.

A exceção é a responsabilidade civil objetiva, que independe da verificação da culpa, prevista expressamente no parágrafo único do art. 927, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como sabido, a Administração Pública em geral se submete ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na hipótese vertente, o condutor do veículo causador do dano era funcionário da Prefeitura Municipal de Itaituba, caracterizando assim a responsabilidade objetiva do Ente Público que responderá por todos os



danos causados por seus agentes, sendo desnecessária a averiguação da culpa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR SEUS AGENTES. ART. 37, § 6º, DA CF/88. DEVER DE INDENIZAR. DANO IN RÉ IPSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal, de modo que basta a vítima lesionada física ou moralmente comprove o dano suportado e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado causado, não havendo que se perquirir acerca da culpa ou dolo da administração pública ou de seus agentes para que reste configurado o dever de indenizar. 2 - Após apreciar o acervo probatório colacionado aos autos, verifico que restou devidamente demonstrado o dano suportado pelo autor, bem como o nexo de causalidade, considerando que, nos termos dos depoimentos colhidos em audiência realizada em 02/12/2010 (fls. 47/50) restou devidamente demonstrado que o apelado foi atingido pela motocicleta do Sr. Erivan Mendes da Silva, logo após esta ter colidido com o veículo oficial da prefeitura municipal, que teria invadido a pista preferencial, sendo, portanto, o agente causador do acidente. 3 - Destarte, compreendo que pela instrução do feito, o apelante não conseguiu demonstrar qualquer causa excludente de sua responsabilidade, não havendo provas suficientes nos autos capazes de atribuir a responsabilidade exclusivamente ao terceiro, condutor da motocicleta, havendo de se ressaltar, como bem explanou o magistrado de piso, que a prefeitura municipal arcou com o reparo de todos os danos causados a motocicleta, hipótese que induz a responsabilidade do estado pelo evento 4 - Observa-se que o dano moral decorre da própria violação da integridade física da vítima, ocasionada pelas lesões suportadas pelo apelado, comprovadas pelos documentos de fls. 55/57, dando conta de que, em decorrência do acidente, o recorrido fraturou a tíbia e a fíbula da perna direita, configurando o chamado dano moral in re ipsa. (2016.02077563-09, 159.995, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-19, Publicado em 2016-05-30) **APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO FATAL DE PEDESTRE POR CAMINHÃO TIPO CAÇAMBA À SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. CONFIGURADA. OMISSÃO DE SOCORRO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Das Preliminares 1. 1. Havendo poderes para o foro em geral, na forma do art. 38 do CPC, afasta-se a preliminar de ausência de capacidade processual. 2. 2. Não caracterizada a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, uma vez ter a exordial vindo instruída com documentos hábeis à comprovação das alegações. 3. 3. Causa de pedir identificada pelo acidente em si, o que afasta a inépcia da inicial por inexistência de causa de pedir. 4. 4. Legitimidade comprovada por ser a Requerente mãe da vítima. 5. 5. Em sendo a Requerente genitora da vítima fatal do acidente, configurando o**



interesse processual. 6. 6. Alegação de não comprovação de contrato entre o Município e o indiciado para retirada de entulhos não procedente. Depoimentos testemunhais em Inquérito Policial comprovam o serviço prestado à Prefeitura, confirmando a sua legitimidade passiva. 7. 7. É objetiva a responsabilidade do município por ação ou omissão danosa de seus agentes, respaldada na teoria do risco administrativo, o que enseja o dever de indenizar, desde que comprovados a ação ou omissão e o nexo de causalidade. 1 1 Do Mérito 1. 1. Não comprovação por parte do município de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da Requerente. Depoimentos testemunhais oculares comprovando estar o veículo a serviço da prefeitura 2. 2. Elementos de convicção que permitem concluir que o veículo do Município causou o acidente. Não comprovação de culpa concorrente da vítima. 3. 3. Valor do arbitramento proporcional e razoável porque condizente com o abalo moral suportado com a morte da vítima. 4. 4. Danos morais devidos, decorrentes do sofrimento e dor suportados pela Requerente. 5. 5. Recurso conhecido e não provido. (2014.04576089-10, 136.078, Rel. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-10, Publicado em 2014-07-21)
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO . INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. SÚMULAS 474 E 544, DO STJ. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE VALOR COMPLEMENTAR. I. (...). III. Considerando que o acidente automobilístico em questão ocorreu antes da entrada em vigor das Leis nº /2007 e 11.945/2009, o valor da indenização para o caso de invalidez permanente deve ser de até 40 salários mínimos vigentes da data do sinistro, de acordo com a anterior redação do art. , da Lei nº /74, observado o grau da lesão. IV. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS -AC: 70072272776 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 28/06/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2017)
S EGURO OBRIGATÓRIO (-) - INDENIZAÇÃO – LEI N. /74 – VALOR ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO EVENTO DANOSO – RECURSO DESPROVIDO. O verbete sumular 474 determinou: A indenização do seguro , em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Ocorrendo o evento danoso na vigência da Lei n. /74, deve a indenização ser apurada com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso. (TJ-MT - APL: 00004838120098110018 43661/2017,
Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 26/06/2017)

No tocante a alegação do apelante de discrepância entre os nomes constantes na certidão de nascimento e de óbito do menor, esta não merece prosperar. Conforme se extrai dos autos, a notícia de ocorrência do crime foi feita por terceira pessoa, que não pertence à família da vítima, conforme certidão de fls. 10 dos autos, e por isso foi informado o nome errado da criança. Todavia, às fls. 09 dos autos, consta certidão expedida pelo Escrivão de Polícia Civil de Itaituba à época dos fatos, atestando o aditamento da ficha



de ocorrência nº 89622, onde é feita a retificação do nome da vítima.

Por essa razão não há que se falar em irregularidade na documentação que instrui a demanda, a qual mostra-se suficiente a comprovar o falecimento do menor, filho do autor/apelado.

Por conseguinte, ocorrida a morte do filho do apelado em decorrência de acidente automobilístico provocado por caçamba coletora de lixo de propriedade do Município requerido, mostra-se patente o direito ao recebimento da indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época, atualizados monetariamente.

Com relação as despesas com o funeral, o Município requerido comprovou que efetuou o devido pagamento.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Município de Itaituba, mantendo a sentença de 1º grau inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora